FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSESSOR PSIQUIÁTRICO — ENQUADRAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 358-61

Flora Ferraz Velozo, servidora do Ministério da Saúde, lotada no Manicômio Judiciário "Heitor Carrilho", face aos têrmos da Resolução Especial n.º 9, de 23-11-60, desta C.C.C., reclama contra a exclusão de sua função da classificação provisória, alegando:

1. que a Resolução supra mencionada desatendeu aos preceitos da Lei número 3.780-60;

2. que em seu enquadramento, aliás provisório, não foi levada em consideração a situação funcional da requerente;

3. que a natureza essencial e específica da função que exerce deixou de reajustar e adaptar no sistema agora adotado.

Alonga-se a requerente em seu petitório, citando dados de sua vida funcional, enumeração das suas atribuições que segundo afirma, "sem a mais leve sombra de dúvida, constituem o exercício da missão nobilitante de órgão do Ministério Público", eis que a função de Assessor Psiquiátrico Legal "é eminentemente judiciária".

Finalmente solicita a peticionária, seja provida a sua reclamação para o fim de ser classificada a sua função nos têrmos da Lei n.º 3.780-60, em nível compatível ou correspondente ao cargo de Defensor Público já que esta é a natureza específica da função que ocupa.

Junta a requerente ao seu petitório um atestado do Dr. Juiz de Direito do Juízo de Direito Privativo das Execuções Criminais e um atestado do Diretor do Manicômio Judiciário "Heitor Carrilho". nas quais as referidas autoridades afirmam a eficiência, zêlo e delicação da mesma no desempenho das suas funções.

Constam ainda do processo, cópia de ofício enviado pelo Diretor daquela casa de custódia ao Diretor do Serviço de Doenças Mentais, no qual o signatário diz da necessidade da manutenção da função de Assessor Psiquiátrico Legal para o bom funcionamento do referido nosocômio e ofício do Diretor da D. P. do Ministério da Saúde, historiando a situação da requerente.

A D. C. C. do D. A . S. P. examinou o processo, uma vez que a Seção de Classificação do Ministério da Saúde converteu a reclamação em consulta, entendendo que a função de Assessor Psiquiátrico Legal foi criada "a fim de atender à necessidade de serem acompanhadas e definidas em Juízo, as medidas processuais de maior interêsse dos internos daquele Manicômio."

Entende não parecer acertado manter-se a função de Assessor sem enquadramento, pois suas atribuições são bem definidas.

Conclui a D. C. C. propondo à Comissão que em face de não existir, no sistema de classificação, classe ou série de classes em que se ajustem as atribuições da função objeto da consulta, seja a mesma enquadrada na classe de Agente Social, que envolve algumas das tarefas exercidas pela interessada.

É o velatório.

VOTO

Evidentemente nos encontramos diante de uma situação muito curiosa em matéria de classificação.

Em 1954, uma estagiária do Manicômio Judiciário "Heitor Carrilho", sem perceber qualquer remuneração dos cofres públicos, durante o seu estágio de um ano de duração, é admitida como assalariada (verba 3), na função de Assessor Psiquiátrico Legal, com atribuições enumeradas às fls. 2 dêste processo.

Em 1-6-60, o *D. O.* da União publica ato de autoridade competente declarando a interessada equiparada aos extranumerários mensalistas, arrimando-se no disposto na Lei n.º 3.483, de 8-12-58.

Com o advento da Lei n.º 3.780-60, foi a interessada excluída do enquadramento provisório por não existir no sistema de classificação de cargos instituído no mencionado diploma legal, classe ou série de classes em que se ajustem as atribuições da função de que é titular a requerente.

Ocorre, entretanto, que, como decorrência da exclusão da interessada do enquadramento provisório ficou a mesma em situação inferior à dos demais funcionários do Manicômio "Heitor Carrilho", inclusive dos serventes e contínuos.

A requerente é Bacharel em Direito, autora de trabalhos jurídicos, inclusive um dêles com prêmio conferido por Comissão organizada para julgar trabalhos sôbre a secular instituição do Tribunal do Júri.

As atribuições inerentes à sua função são, sem sombra de dúvida, próprias do Ministério Público como se verifica às fls. 4.

Por outro lado não é possível acolher-se a proposta da D. C. C., já que entre as atribuições do Agente Social não se incluem aquelas próprias da função de Assistente Psiquiátrico Legal e que consistem precìpuamente em postular em Juízo, valendo dizer terá, necessàriamente, que ser Bacharel em Direito.

Ao Agente Social não é direito estar em juízo requerendo quaisquer medidas, já que lhe falta habilitação profissional específica para tal.

O que se verifica é que a interessada está exercendo atribuições que não lhe são próprias, eis que incumbem privativamente aos membros do Ministério Público e êstes estão fora do alcance da Lei n.º 3.780-60.

Assim, atentando a que a servidora em causa exerce de fato as funções de Assessor Psiquiátrico Legal, e atendendo mais que a direção do Manicômio Judiciário "Heitor Carrilho" considera imprescindível a manutenção da referida função, voto no sentido de ser considerada definitivamente extinta dita função atribuindo-se em conseqüência à ocupante, o reajustamento de 44% a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 3.826, de 1960. Sala das Sessões, em 6 de julho de 1961 — *Valdir Jansen Pereira,* Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Rio de Janeiro em 6 de julho de 1961. — *A. Fonseca Pimentel.* Presidente — *Valdir dos Santos,* Vice-Presidente. — *Clenicio da Silva Duarte.* Membro — *Valdir Jansen Pereira.* Membro — *Pedro Augusto Cisneiros,* Membro.